PROC.: 1/3128/04 AI: 200511830



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ¼Û /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3128/04 AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200511830

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSÉ WALTER LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. **EXTINÇÃO PROCESSUAL** SEM JULGAMENTO MÉRITO. fiscal denuncia Ação que aproveitamento indevido de crédito em desacordo com a legislação pertinente ao ICMS. Auto de Infração julgado parcialmente procedente em 1ª instância. A empresa não recorre da decisão, mas efetua o pagamento do crédito tributário com base na Lei nº 13.814/2006 (REFIS). Extinto o processo com fundamento no art. 54, I, "b" e "f", da Lei nº 12.732/97. Decisão unânime, de acordo o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial não conhecido

Copie V.

1

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Após examinar a escrita fiscal da empresa acima qualificada constatamos que a mesma escriturou, efetivamente, crédito indevido de ICMS no valor total de R\$ 23.301,98 nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2002".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da citada lei.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, esclarece que a empresa se utilizou em 2002 de crédito do ICMS Antecipado, que só

foram recolhidos em 2003 através da modalidade de parcelamento, portanto, em desacordo com o art. 60, § 9°, do Dec. nº 24.569/97.

Constam às fls. 09 a 35 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.14645, os Termos de Inicio e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo do ICMS Antecipado pago e utilizado indevidamente em exercício anterior, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS e Consultas aos Sistemas Corporativos da SEFAZ.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls.40 dos autos.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão de modificação da penalidade proposta pelo autuante para a prevista no art. 123, inciso II, alínea b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 727/2006 opinando pelo não conhecimento do Recurso oficial e, ato contínuo, a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário com base na Lei nº 13.814/2006-REFIS, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Consta às fls 53 dos autos uma Consulta de Auto de Infração, da qual se extrai a informação de que o Auto de Infração foi quitado em 31/10/2006.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao creditamento indevido de ICMS no valor total de R\$ 23.301,98 nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2002.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude da modificação da penalidade proposta pelo autuante para a prevista no art. 123, inciso II, alínea b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Examinando as peças que compõem estes autos, verifica-se que de acordo com Consulta de Auto de Infração (Controle de Ação Fiscal) a empresa autuada efetuou em 31.10.2006 o recolhimento do crédito tributário ora exigido com os benefícios da Lei nº 13.814/2006 – REFIS.

Oportuno se torna dizer que o pagamento de crédito tributário com base na Lei do REFIS conduz ao entendimento que ambas as partes litigantes fazem concessões, onde de um lado, o Fisco estadual se satisfaz com o pagamento e, de outro lado, a Recorrente desiste da lide.

Desse modo, há que se declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 54, inciso I, alínea b, da Lei 12.732/97, em razão da falta interesse processual.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso oficial, para fins de declarar a extinção processual nos termos do art. 54, I, b e f, da Lei nº 12.732/97 em razão do pagamento do crédito tributário de conformidade com a Lei do REFIS/2006, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSÉ WALTER LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve não conhecer do Recurso Oficial, conforme o art. 54, I, b e f da Lei nº 12.732/97 e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com o benefício que decorreu da Lei nº 13.814/2006 - REFIS, nos termos do voto do conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Mafta de Sousa

CONSELHE

Sandra Maria Tavares M. de Castro CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente

CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

CONSEL

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO Reginalisa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA

Julymud Wohn Jun Jidebrando Holanda Junior CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO